

Proc. TC-029.325/2017-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, ex-prefeito Municipal de Araguañ/MA, na gestão 2009/2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2012, com prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/04/2013, na forma da Resolução CD/FNDE 05/2013.

Citado, o responsável não compareceu aos autos.

A Secex/TCE propôs, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, a condenação em débito do referido responsável, além da aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

Estando os autos neste gabinete, deu entrada o ofício 41911/2019 do FNDE, informando que fora apresentada intempestivamente documentação a título de prestação de contas dos recursos transferidos, bem assim que a Autarquia elaboraria Nota Técnica e a encaminharia ao Tribunal.

Diante deste fato, sugerimos o retorno do feito à Secex/TCE, para que avaliasse a documentação enviada e, à luz da Nota Técnica a ser remetida ao Tribunal, emitisse, se fosse o caso, novo pronunciamento de encaminhamento do processo (peça 26).

A referida nota técnica foi encaminhada à Corte em 25/3/2019 e conclui por insuficiência de documentação, tendo assinalado ainda que não foi apresentado o imprescindível parecer do conselho de alimentação escolar.

Diante desse quadro, o eminente Relator entendeu que o processo deve seguir para julgamento, encaminhando o feito a este gabinete para pronunciamento de mérito.

Ao examinar os novos documentos que vieram aos autos, já não podemos mais anuir integralmente à proposição da Secex/TCE, embora mantenhamos aquiescência no que é essencial.

É que identificamos que a prestação de contas se deu em momento anterior à citação do Tribunal, pois o ofício foi recebido em 2/7/2019 (peça 14) e a prestação de contas foi enviada em 12/6/2019, conforme faz prova o espelho do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC).

Assim, fica afastada a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, pois tal ilícito somente é caracterizado a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas anteriormente à citação configura intempestividade no dever de prestar contas, conforme entendimento assentado em várias deliberações, a exemplo dos Acórdãos 1792/2020 e 5.773/2015, ambos da Primeira Câmara, e do Acórdão 5910/2016 da Segunda Câmara.

Todavia, conforme assinalado acima, a prestação de contas não contou com elemento essencial, que consiste no parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), fato que impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do PNAE, conforme coesa jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 3871/2019, 4716/2018 e 2364/2018 da Segunda Câmara).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Diante desse novo quadro processual, anuímos à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, opinando, porém, que o juízo de irregularidade das contas seja proferido com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, **alínea b**, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 08 de julho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador